

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



**NORMA TÉCNICA Nº 19/2010
FOGOS DE ARTIFÍCIO
PARTE 1 - COMÉRCIO VAREJISTA**

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 APLICAÇÃO
- 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 4 DEFINIÇÕES
- 5 PROCEDIMENTOS
- 6 DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFÁCIO

Parte Geral:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA N.º 188 - R, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Aprova a Norma Técnica nº 19/2010, Parte 1 do Centro de Atividades Técnicas, que estabelece as condições necessárias de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo em áreas urbanas.

O CORONEL BM COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 2º do Regulamento do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto n.º 689-R, de 11.05.01, c/c o art. 2º da Lei nº 9.269, de 22 de julho de 2009 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2423-R, de 15 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Técnica nº 19/2010, Parte 1 do Centro de Atividades Técnicas, que estabelece as condições necessárias de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo em áreas urbanas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 04 de março de 2010.

FRONZIO CALHEIRA MOTA – CEL BM
Comandante-Geral do CBMES

Parte específica:

Documentos Técnicos cancelados ou substituídos:

NT 04 do CBMES publicada no Diário Oficial de 09 de novembro de 1995.

Publicada no Diário Oficial de 15 de março de 2010.

1 OBJETIVO

Esta norma técnica tem por objetivo estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndio e pânico em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo em áreas urbanas.

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Norma Técnica se aplica às edificações e áreas de risco destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo em áreas urbanas, conforme Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Espírito Santo.

2.2 As ocupações destinadas à fabricação, depósitos e comércio de explosivos e de fogos de artifício no atacado, que por legislação são de responsabilidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército – SFPC, devem, portanto, seguir as orientações e exigências dessa Instituição.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

ABNT NBR 11584 (1991) Embalagens de produtos perigosos – Classe 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8.

ABNT NBR 9077 (1993) Saídas de emergências em edifícios.

ABNT NBR 5410 (1997) Instalações elétricas de baixa tensão.

ABNT NBR 5419 (2001) Sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R 105).

Decreto 2.423-R, de 15 de dezembro de 2009 – Regulamenta a Lei 9.269, de 21 de julho de 2009 e institui o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Espírito Santo (COSICIP).

Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009.

Norma Regulamentadora - NR nº 19 – do Ministério do Trabalho, publicada no D.O.U. em 02 de Abril de 2007.

Portaria do Ministério dos Transportes nº 204, de 20 de maio de 1997. Aprova as instruções complementares aos regulamentos dos transportes rodoviários e ferroviários de produtos perigosos.

Portaria nº 08 – D Log, do Exército Brasileiro, de 29 de outubro de 2008.

Portaria nº 03 – D Log, do Exército Brasileiro, de 16 de julho de 2008.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica são adotadas as definições constantes na NT 03 - Terminologia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, além do seguinte:

4.1 Área de estocagem: local destinado ao acondicionamento de fogos de artifícios industrializados, adotando-se como parâmetro à carga de incêndio de 1520 MJ /m³, admitindo-se acréscimo de 25%, totalizando 1900 MJ/m³.

4.2 Carga a granel: produto que é transportado sem qualquer embalagem, contido apenas pelo equipamento de transporte, seja ele tanque, vaso, caçamba ou container.

4.3 Comércio de fogos de artifício no varejo: local destinado à venda de fogos de artifício de classes, respeitando o Código do Consumidor, Código Civil, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

4.4 Edificação térrea: construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos.

4.5 Embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter ou proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização ou consumo.

4.6 Explosivos: substâncias capazes de rapidamente se transformarem em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas.

4.7 Fogos de artifício e estampido: artefatos pirotécnicos preparados para transmitir inflamação com a finalidade de produzir luz, ruído, fumaça ou outros efeitos visuais ou sonoros.

4.8 Manuseio de produtos controlados: trato com produto controlado com finalidade específica como por exemplo, sua utilização, manutenção, armazenamento e manipulação, em acordo com as condições legais exigidas.

4.9 Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Não considerar pavimento os mezaninos e jirais com área inferior a 50% da área do andar subdividido ou que possuam pé direito igual ou inferior a 2,40 m, desde que não possuam ocupação por pessoas.

4.10 Pessoa habilitada: pessoa dotada de conhecimento técnico e treinada para comercializar fogos de artifício, devidamente treinada por órgão ou instituição similar, que se tornará responsável pelo treinamento.

4.11 Produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

4.12 Rótulo: elemento que apresenta informações como, símbolos e/ou expressões emolduradas referentes à natureza, manuseio e identificação do produto.

4.13 Substância sujeita a combustão espontânea: substância sujeita a aquecimento espontâneo nas condições normais de pressão e temperatura, de transportes ou estocagem, que se aquecem em contato com ar, sendo, capazes de se incendiarem.

4.14 Uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército.

4.15 Uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas, de acordo com a legislação normativa do Exército.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Generalidades

Para efeitos desta norma, considera-se:

a) comércio de produtos de uso restrito: a venda a varejo e/ou atacado de fogos de artifício de uso restrito, conforme estabelecido pela legislação do Exército Brasileiro;

b) comércio de produtos de uso permitido: a venda a varejo e/ou atacado de fogos de artifício em geral que não são definidos como de uso restrito pela legislação do Exército Brasileiro;

c) fogos de artifício de Classe A, B, C e D: classificação oriunda da legislação do Exército, contida expressamente nas embalagens dos fogos de artifícios;

d) atualmente de forma expressa, encontram-se nas embalagens, para os Fogos de Classes A e B, a designação "uso permitido" e para as Classes C e D a designação "uso permitido" ou "uso restrito".

5.2 Características das edificações

5.2.1 Somente são permitidas instalações para venda de fogos de artifícios em edificações com as seguintes características:

a) edificações de até 100 m²; e

b) edificações térreas com paredes resistentes a 02 (duas) horas de fogo, conforme norma específica, podendo haver mezanino ou assemelhados.

5.2.1.1 Para edificações térreas com paredes justapostas a outra edificação, além do exigido no item anterior, a edificação adjacente deverá possuir entrada distinta da loja de fogos de artifícios.

5.2.2 A fachada da edificação deve estar voltada para a via pública, de modo a garantir acesso de viatura conforme norma específica.

5.2.3 O estabelecimento de venda de fogos de artifícios deve ser ventilado e seco, protegido contra elevações bruscas de temperatura e umidade que possam influir na degradação dos produtos.

5.2.4 O piso da edificação deve ser contínuo e sem interstícios, feito em material incombustível, impermeável, antideparrante e antifáscante (acabamento liso para evitar centelhas, por atrito ou choques).

5.2.5 A cobertura da edificação deve ser construída de material incombustível.

5.2.6 Toda instalação elétrica deve ser à prova de explosão, executada conforme a NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão, preferencialmente sendo embutida nas paredes e ou lajes.

5.2.6.1 As tomadas devem ser blindadas no local de estocagem dos fogos de artifício.

5.3 Distâncias em relação a edificações e áreas de risco

5.3.1 Possuir afastamento de no mínimo 100 metros das seguintes edificações e áreas de risco:

a) estabelecimento de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

b) hospitais, maternidades, sanatórios, prontos-socorros, postos de saúde, casas de saúde, casas de repouso, creches e assemelhados;

c) cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicos ou particulares, templos religiosos, galerias comerciais, mercados, supermercados, *shopping center* e similares, feiras de qualquer espécie, bem como qualquer outro local de concentração de público;

d) terminais rodoviários, ferroviários e marítimos;

e) repartições públicas;

f) locais temporários de concentração de público.

5.3.2 Possuir afastamento de no mínimo 200 metros das seguintes edificações e áreas de risco:

a) posto de serviços de combustível;

b) fábricas e depósitos de explosivos, inflamáveis e/ou combustíveis líquidos e/ou gasosos;

c) terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares.

5.4 Estocagem

5.4.1 Os fogos de artifício somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados em suas embalagens originais e com rótulos explicativos em português de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

5.4.2 Os fogos de artifício deverão estar dispostos de forma fracionada em prateleiras de madeira, arejada e afastadas do solo cerca de 0,3m, e afastadas do teto no mínimo 0,5m para assegurar boa circulação de ar.

5.4.3 As embalagens ou caixas dos fogos de artifícios devem ser dispostas entre si nas prateleiras com afastamento de forma que permita a colocação e a retiradas com segurança.

5.4.4 Fica proibida a estocagem e comercialização de fogos de artifício a granel, seja de qualquer natureza, e de qualquer tipo de embalagem (exemplos: sacos de papel, de rafia, plástico e estopa).

5.4.5 Em uma loja, os fogos de artifício não podem ser comercializados juntamente com os seguintes produtos: líquidos inflamáveis, substâncias oxidantes, corrosivas e outras de riscos similares.

5.4.6 Fogos de artifício não podem ser estocados com pólvoras e outros explosivos, inclusive no balcão de venda.

5.4.7 Só pode ser armazenado e comercializado nas lojas os fogos de artifícios de uso permitido para a venda em varejo; os fogos de artifícios de uso restrito (para eventos pirotécnicos) só podem ser adquiridos diretamente das fabricas ou depósitos localizados nas áreas rurais, conforme legislação do Exército.

5.4.7.1 É vedada a estocagem e a comercialização de fogos de artifícios de uso restrito nas lojas objeto desta norma técnica, no entanto pode haver embalagens ou caixas vazias dos fogos de uso restrito para exposição aos profissionais de eventos pirotécnicos.

5.4.8 As prateleiras e os balcões de venda de fogos de artifício devem ser dotados de sinalização de advertência quanto à proibição de fumar ou provocar qualquer tipo de chama ou centelha, com os indicativos: “Perigo” e “É Proibido Fumar”.

5.4.9 Fica proibida a existência de qualquer fonte de calor na área da edificação térrea, incluindo no mezanino se houver.

5.5 Do Comércio de Armas e Munições

5.5.1 A venda de fogos de artifícios poderá ser conjugada a de Armas e Munições quando, além do disposto nesta Norma Técnica, forem apresentados os documentos constantes no item 5.6.1.2.

5.5.2 Deverá haver áreas de depósito de cartuchos (cofres).

5.5.3 Acondicionamentos em ambientes separados em relação aos fogos de artifício.

5.6 Documentação

5.6.1 Da ocasião da apresentação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverão constar os documentos a seguir, além do constante de norma técnica específica:

5.6.1.1 Documentos referentes ao comércio de Fogos de Artifícios:

a) cópia do Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município, referente ao Plano Diretor Urbano daquele município para o comércio de fogos de artifício;

b) declaração emitida pela Polícia Civil / DAME – Delegacia de Armas, Munições e Explosivos, da ciência do proprietário da relação de documentos necessários a serem apresentados a DAME para o comércio de fogos de artifícios.

5.6.1.2 Documentos referentes à Armas e Munições:

a) cópia do Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município, referente ao Plano Diretor Urbano daquele município para o comércio de armas e munições;

b) cópia do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro designando as atividades desenvolvidas daquela edificação, juntamente com a cópia da relação dos produtos controlados, no tocante a armas e munições.

5.7 Das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico

As edificações de que trata esta Norma Técnica deverão dispor das seguintes medidas de proteção contra incêndio e pânico:

a) extintor de incêndio, de acordo com norma técnica específica;

b) iluminação de emergência com luminárias à prova de explosão, de acordo com norma técnica específica;

c) indicativos de placas constando: “PERIGO” e “É PROIBIDO FUMAR”, nas prateleiras e nos balcões de venda;

d) saída de emergência de acordo com norma técnica específica;

e) a edificação deverá possuir sistema de proteção para descarga atmosférica e aterramento, independentemente de sua altura e dimensões.

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Nas lojas de comercialização de produtos pirotécnicos de uso permitido são expressamente vedadas as atividades de fabricação, testes, embalagem, montagem e desmontagem de fogos de artifício.

6.2 A Polícia Civil / DAME, por meio de seu próprio Alvará de Licença, irá delimitar nos estabelecimentos comerciais de fogos de artifício no varejo em áreas urbanas: a quantidade bruta máxima de produtos pirotécnicos de uso permitido (para venda / estoque nas prateleiras), o prazo de validade e o fim a que se destina.

6.3 Os estabelecimentos de comercialização de produtos de uso restrito (fabricas e grandes depósitos) devem estar localizados de modo a atender ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), Decreto nº. 3665/2000, não sendo objeto dessa norma.

6.3.1 A quantidade máxima de fogos de artifício no local de comercialização de produtos de uso restrito deve atender ao disposto no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (R-105), Decreto n.º. 3.665/2000, não sendo objeto dessa norma.

6.4 Por ocasião da emissão do ALCB, deverá estar expresso no campo observações os seguintes dizeres: Este Alvará apenas terá validade mediante a emissão do Alvará da Polícia Civil / DAME.

6.5 É necessária a apresentação de Projeto Técnico, que, além do exigido na NT 01 - Procedimentos Administrativos, Parte 2 - Apresentação de Projeto Técnico, deve conter o seguinte:

a) planta baixa e corte da disposição das prateleiras com os devidos afastamentos do piso e do teto, incluindo o balcão de vendas e circulação;

b) planta de implantação, respeitando os afastamentos das edificações e áreas de risco descritas nessa norma técnica;

c) croqui das edificações limítrofes (ocupação identificada) num raio de 100 m;

d) detalhe em planta das espessuras das paredes, lajes de cobertura, telhados, pisos, dentre outros.

Alexandre dos Santos Cerqueira – Ten Cel BM
Chefe do Centro de Atividades Técnicas